



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 20 DE JULHO DE 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS. E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

RELATÓRIO:

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei Complementar nº 010 de 20 de julho de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Reestruturação e Gestão do Plano da Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, e a revogação da Lei Municipal nº 4.442/2006, os artigos 12 a 17 e 69 da Lei Complementar 17/2007 e anexo único da Lei Complementar nº 110/2021 e anexo único da Lei Complementar nº 89/2020,**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, a teor dos artigos, 75, 76 e 81 de Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No que tange a tramitação da propositura em questão, ná há qualquer impeditivo legal, para seu real prosseguimento, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa.

ANÁLISE:

No escopo do Desígnio, o autor ressalta que a medida decorre de estudos realizados pela Secretaria Municipal de Educação – SEME, além da contribuição da Comissão de Reformulação na Tabela de Planos de Cargos e Salários do Magistério.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na mesma toada, com a aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ficou estabelecido, em sua meta 18, que os entes federativos devem: Assegurar, no prazo de 02 (dois) anos, a existência de Planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definidos em Lei federal, nos termos do inciso VIII do artigo 206 da Constituição Federal, que assim se encontra elencado:

Constituição Federal:

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Continuando, o PNE também estabeleceu, por meio da Meta 17, que os entes federativos devem “Valorizar os (as) profissionais do Magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE”.

No mesmo patamar, é avultoso salientar, que o desafio considerando as metas 17 e 18 do PNE será o de elaborar planos de carreira que tenham como vencimento inicial o piso salarial profissional nacional, quer propiciem evolução na carreira e institua remuneração média equiparada aos demais profissionais com a mesma escolaridade.

Destarte, que a Remuneração tem como princípios básicos: a valorização do empenho, da qualificação e do conhecimento: a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação à área educacional e à qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho: o cumprimento das previsões das Leis vigentes a progressão por tempo de serviço, a elevação por meio da mudança de nível de formação ou habilitação, e de promoções periódicas pelo seu merecimento.

Noutro sim, a revogação das disposições em contrário, exige especificamente a revogação da Lei Municipal nº 4.442/2006 e suas alterações, dos artigos 12 a 17 e 59 da Lei Complementar 17/2007, do anexo único da Lei Complementar nº 110/2021, e do anexo único da Lei Complementar nº 89/2020.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No que tange a proposta em destaque, é avultoso salientar a competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, conforme descreve o Inciso I, II, III, IV e V do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cariacica:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito as leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, ou funcional;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração.

No mesmo Diploma Legal, é importante destacar o inciso VI e XII do artigo 90, que assim elucidam:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

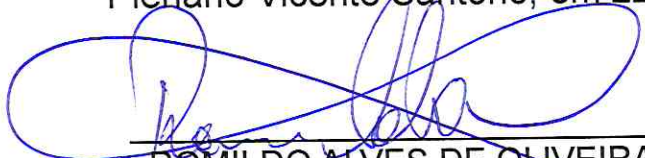





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 22 de julho de 2022.

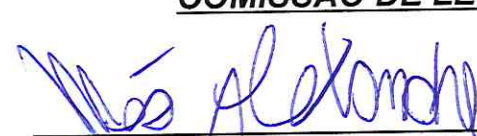

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.


MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.


VEREADOR FLAVIO PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

